

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 041/18

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de veículos (AUTOMÓVEIS e UTILITÁRIOS LEVES) nas cores branca ou prata SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, equipado com rastreador e adesivados para atendimento da CESAMA.

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI (CNPJ 04.309.564/0001-61), contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 041/18.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI nos seguintes termos: “*conforme a lei 8.666 para Editais que solicitem o GE que não estejam entre os percentuais de 0,80 a 1,00 é obrigatório a apresentação de estudo que justifique a imposição, fato este não presente nesta licitação*”.

Estabelece o item 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 041/18 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado em seu original na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;
- c) conter razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado da licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;
- d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do *Portal de Compras Governamentais*.

No prazo recursal, a empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI registrou no sistema eletrônico sua intenção em apresentar recurso. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Motivação: foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório do Pregoeiro, por meio da intenção recursal registrada no sistema;
- Tempestividade: a empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI não apresentou suas razões recursais fundamentadas no prazo previsto em edital;
- Regularidade Formal: a recorrente não observou as formalidades previstas no Edital, descumprindo o exigido nas alíneas b e c do item 10.2.

Conclui-se que:

- a) a manifestação da intenção de recorrer não se confunde com a efetiva interposição do recurso e que, portanto, não ocorrendo a apresentação das razões recursais, considera-se que não houve o exercício da faculdade de recorrer; e
- b) não foram atendidos os pressupostos mínimos de admissibilidade recursal estabelecidos no Edital.

Portanto, as indagações sucintas registradas pela empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI carecem dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no Edital, não merecendo serem reconhecidos.

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela e em nome do interesse e moralidade públicos, os argumentos sucintos apresentados pela recorrente serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 041/18 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *contratação de empresa especializada para locação de veículos (AUTOMÓVEIS e UTILITÁRIOS LEVES) nas cores branca ou prata SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, equipado com rastreador e adesivados para atendimento da CESAMA*, conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do pregão eletrônico, obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Oito empresas registraram suas propostas para o pregão eletrônico, cuja abertura ocorreu em 04/05/2018. Finalizada a etapa de lances, os documentos da empresa classificada em primeiro lugar – ESTRELA LOGISTICA EIRELI – foram encaminhados para análise e aprovação da área técnica da CESAMA, conforme previsão constante no item 14.3 do edital, representada por Eduardo Machado Carvalho, chefe do Departamento de Equipamentos e Veículos. Em seu parecer consta: *“Informo que a empresa ESTRELA LOGÍSTICA EIRELI atende ao especificado no edital do PE 41/2018 nos lotes 1, 2 e 3.”*.

Decorrida a fase de aceitação, os documentos habilitatórios foram avaliados pelo Pregoeiro, que solicitou a análise pelo setor financeiro e contábil da CESAMA da documentação relativa à qualificação econômico-financeira elencada no item 6.1.4 do Edital. O Gerente Financeiro e Contábil, Robson Dutra Ferreira, informou, em seu parecer, que o fornecedor ESTRELA LOGÍSTICA EIRELI apresentou Grau de Endividamento superior ao exigido no item 6.1.4 alínea “c” do instrumento convocatório – a saber, 0,69 contra menor ou igual a 0,60 descrito em Edital. A inabilitação do licitante foi realizada, portanto, exclusivamente com base no parecer do setor técnico, detentor dos conhecimentos necessários para a correta avaliação do atendimento da oferta do licitante aos requisitos do edital.

As demais empresas foram convocadas, na ordem de classificação, a manifestarem o interesse na execução do objeto, apresentando suas propostas / documentos habilitatórios, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 041/18. Apenas uma proposta recebida atendeu aos requisitos editalícios, para os lotes 01 e 03, tendo sido, entretanto, inabilitada em circunstância ulterior.

Diante da desclassificação / inabilitação de todos os proponentes, o certame foi declarado fracassado, sendo concedido, imediatamente, o prazo para registro no sistema eletrônico da intenção de interposição de recurso contra o seu resultado, conforme item 9.16 do Edital.

A empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso nos seguintes termos: *“conforme a lei 8.666 para Editais que solicitem o GE que não estejam entre os percentuais de 0,80 a 1,00 é obrigatório a apresentação de estudo que justifique a imposição, fato este não presente nesta licitação”*.

Conforme Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 041/18, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que as Recorrentes apresentassem suas razões devidamente fundamentadas. A empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI registrou sua fundamentação exclusivamente via sistema eletrônico. Nenhuma empresa apresentou contrarrazão recursal.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou o Pregão Eletrônico nº. 041/18 fracassado, pela ausência de propostas em conformidade com o exigido no edital.

Afirma que *“conforme a lei 8.666 para Editais que solicitem o GE que não estejam entre os percentuais de 0,80 a 1,00 é obrigatório a apresentação de estudo que justifique a imposição, fato este não presente nesta licitação”*.

5. DA ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A finalidade da licitação é definida no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que estabelece:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas por regras não estabelecidas no edital. Em respeito a este princípio, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O edital, portanto, torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto os licitantes, sabedores do inteiro teor do certame.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa.

A análise da documentação apresentada pelos licitantes no Pregão Eletrônico nº. 041/18 pautou-se, exclusivamente, nos termos do edital, que prevê, em seu item 6.1.4, a documentação de qualificação econômico-financeiro imprescindível para comprovação da capacidade do licitante. O item 6.1.4 alínea “d” exige:

d) Comprovação de boa situação financeira apurada através dos índices:

d.1) Liquidez Corrente (LC), MAIOR OU IGUAL A 1,0 (um inteiro) calculado pela fórmula:

$LC = AC / PC$ onde;

AC = Ativo circulante;

PC = Passivo Circulante;

d.2) Grau de Endividamento (GE); MENOR OU IGUAL A 0,60 (sessenta centésimos), calculado pela fórmula:

$GE = (PC + PNC) / AT$, onde:

PC = Passivo Circulante;

PNC = Passivo Não Circulante; e

AT = Ativo Total

Conforme já dito, a análise da documentação relativa à qualificação econômico-financeira foi feita pela área contábil da CESAMA, representada por Robson Dutra Ferreira, Gerente Financeiro e Contábil. A decisão do Pregoeiro na desclassificação da proposta da empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI pautou-se, exclusivamente, no parecer técnico.

Cumpre-nos esclarecer que em atendimento à Lei Federal de Licitações, consta à fl. 27 do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº. 041/18 justificativa emitida pela Gerência Financeira e Contábil para adoção dos índices contábeis – dentre eles, o Grau de Endividamento – pautado em consulta ao mercado e aos perfis de contratação pública de mesmo objeto.

Em relação à disposição constante na Lei Federal nº. 8.666/93 é imperioso salientar:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não

usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, a alegação da recorrente não procede, já que não há qualquer previsão legal de índice ou faixa de índices de Grau de Endividamento, bem como resta claro que não houve, por parte da Administração, qualquer excesso na determinação dos índices exigidos para a contratação, que foram devidamente justificados na fase interna da licitação, conforme se verifica no processo administrativo do Pregão Eletrônico nº. 041/18.

6. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR** as manifestações registradas pela empresa ESTRELA LOGISTICA EIRELI, mantendo-se o resultado do certame. A fundamentação será encaminhada ao Diretor Presidente para decisão.

Em 23 de maio de 2018.

Alexandre Tedesco Nogueira
Pregoeiro da CESAMA